



DECISÃO

Processo Administrativo nº 068/2024.

Requerente: ISADORA LEITE E LOPES

Requerido: PEDRO LACERDA SOUTO

Tratam-se os autos de Processo Administrativo aberto por determinação do Presidente da ABVAQ, diante da denúncia feita por Isadora Leite e Lopes, com indícios de atitudes antidesportivas, inclusive agressão física praticada pelo competidor Pedro Lacerda Souto, popularmente conhecido no meio da vaquejada como Pedro Lapada, em desfavor da requerida, na vaquejada do Parque Getúlio Vargas, na cidade de Pedro Azul/MG, no dia 01 de setembro de 2024.

Diante as denúncias recebidas, o Presidente da ABVAQ nomeou a presente Comissão Disciplinar Processante, composta por três membros, sendo o ora relator e os demais componentes abaixo assinados, para apuração e julgamento das referidas denúncias, inclusive com pedido de análise da possibilidade de suspensão imediata do denunciado das corridas canceladas até que seja proferida decisão administrativa de mérito.

Na data de 18 de setembro de 2024 foi deferida decisão liminar (fls. 18 a 22), afastando liminarmente o requerido das corridas canceladas pela ABVAQ. Destacando-se que a referida decisão, nos termos do art. 37 do RGV, foi validada pelo Presidente da ABVAQ na data de 20 de setembro de 2024 (fls. 26). Tal decisão foi publicada no site da ABVAQ e encaminhada as partes.

Expedido Mandado de Citação/Intimação, encaminhado pelos Correios via AR na data de 27/09/2024. O requerido foi intimado, na data de 04/10/2024, conforme comprovante do AR juntada aos autos (fls. 44).

Apesar de regulamente citado/intimado o requerido não se insurgiu contra a apresentou manifestação acerca da decisão liminar, bem como não apresentou defesa, deixando transcorrer o prazo sem protocolar qualquer manifestação.



Considerando a ausência de apresentação de defesa administrativa por parte do requerido, por consequência sua revelia, o que implica na presunção da veracidade dos fatos alegados pela requerente, uma vez que não houve contestação por parte do requerido, esta Comissão Disciplinar Processante entende não haver necessidade de dilação probatória, podendo o processo ser julgado de forma antecipada, com base nas provas já constantes nos autos.

Diante do exposto, passamos a decidir:

Nos termos do artigo pertinente, a revelia implica na presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, uma vez que não houve contestação por parte do réu. Assim, diante da falta de defesa e da inexistência de necessidade de dilação probatória, entendo que o processo pode ser julgado de forma antecipada.

Inexistindo questões preliminares, passamos diretamente ao mérito da demanda.

A ABVAQ – Associação Brasileira de Vaquejada teve seu Regulamento Geral de Vaquejada reconhecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, através da Portaria nº 1.781 de 14 de agosto de 2017.

No mais, com a publicação da Lei nº 13.873 de 17 de setembro de 2019, a qual regulamenta o § 7º, do art. 225 da Carta Magna, há, em seu art. 3º B, o reconhecimento de regulamentos de associações, aprovados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como aptos a estabelecer regras e aplicar punições, senão vejamos:

“Art. 3ºB: Serão aprovados regulamentos específicos para rodeio, a vaquejada, o laço e as modalidades esportivas equestres por suas respectivas associações ou entidades esportivas reconhecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.”

Dessa forma, as regras e sanções previstas no Regulamento Geral de Vaquejada podem ser aplicadas pela ABVAQ, através de abertura de Processo Administrativo Disciplinar, tendo sua validade reconhecida não apenas no próprio Regulamento, mas também pela Portaria do MAPA de nº 1.781 e por força da Lei nº 13.873/2019.

O Regulamento Geral de Vaquejada estabelece, em seu art. 35 vedação expressa de condutas que **importe em desrespeito, com ofensas verbais ou físicas, entre os envolvidos no evento, inclusive profissionais de trabalho e competidores,** prevendo sanções para quem agir em desacordo com a citada norma, senão vejamos:

“Art. 35 – A ABVAQ poderá tomar medidas de punições, inclusive para eliminar da prova, ou da etapa dos circuitos que adotem este regulamento, os participantes (vaqueiros, profissionais de trabalho e



organizadores) que desrespeitarem, com ofensas verbais ou físicas, uns aos outros.

.....
Parágrafo Segundo: As punições possíveis, enquanto não for criado um código de conduta desportiva, serão a depender da gravidade dos fatos.”

(original sem grifos)

No caso dos autos, observa-se através da denúncia recebida, que a requerente, profissional de trabalho agredida no exercício regular de suas atribuições como juíza de bem-estar animal, Dra. Isadora Leite e Loes, foi agredida verbal e fisicamente pelo requerido Pedro Lacerda Souto (Pedro Lapada), em flagrante atitude antidesportiva e violação contida no art. 35 do RGV. Fato reprovável não apenas pelos envolvidos no evento, mas por todos que presenciaram o ocorrido.

Mesmo se o requerido não tivesse concordado com a decisão da juíza de bem-estar animal, não poderia, em hipótese alguma, tê-la agredido, sequer verbalmente, quanto mais ter praticado agressão física contra a requerente. Destacando, ainda, o fato da desproporcionalidade da força entre ambos. Assim, **JAMAIS poderia o requerido agir da forma que agiu, com agressões verbais e físicas contra a requerente.**

Quanto a prova de autoria e da prática proibida, nos autos foi juntado o Boletim de Ocorrência nº 2024-039355696-001, com destaques para o Histórico da Ocorrência (fls. 11), cujos trechos abaixo colecionamos:

“... IDENTIFICAMOS O SUSPEITO COMO PEDRO LACERDA SOUTO DE 29 ANOS, QUE DISSE QUE, DE FATO, ESTAVA NA CONFUSÃO E QUE QUANDO FOI JOGAR A LUIVA DE VAQUEJADA EM OUTRO INDIVÍDUO (UM HOMEM DE CAMISA PRETA QUE ESTAVA O XINGAR, ACABOU POR ACERTAR A VÍTIMA NO ROSTO... DISSE QUE TEVE A DISCUSSÃO ACALORADA COM A JUÍZA ISADORA, POIS NÃO CONCORDOU COM A DESCLASSIFICAÇÃO, SENDO QUE EM MOMENTO CHEGOU TERCEIROS QUE PASSARAM A LHE DESTRATAR INCLUINDO UM RAPAZ DE CAMISA PRETA E DE ESTATURA BAIXA. O AUTOR DECLAROU QUE EM DADO MOMENTO TIROU A LUIVA E JOGOU NO RAPAZ DE CAMISA PRETA, CONTUDO VEIO A ATINGIR A VÍTIMA.

.....
A VÍTIMA DISSE QUE EM ATO CONTÍNUO, PEDRO NÃO ACEITANDO A DESCLASSIFICAÇÃO, PASSOU A XINGÁ-LA,... CONTUDO PEDRO MESMO CONTIDO POR TERCEIRO, TIROU UMA DAS LUVAS DA MÃO E DESFERIU NO ROSTO DA VÍTIMA, QUE VEIO ACERTAR O ÓCULOS DA VETERINÁRIA E CONSEQUENTEMENTE FERINDO O SEU NARIZ E BOCA, O QUE CAUSOU PEQUENO FERIMENTO E CORTE.



EM CONTATO COM A TESTEMUNHA OLÍMPIO SOARES JARDIM FILHO, ESTE RELATOU QUE ESTAVA PRESENTE NO LOCAL, QUANDO O AUTOR PEDRO JOGOU A LUVA DE VAQUEJADA EM ISADORA. A TESTEMUNHA GABRIL MOTA, TAMBÉM CONFIRMOU OS FATOS DA VÍTIMA, ACRESCENTANDO QUE APÓS O FATO, TERCEIROS TIROU O AUTOR DO LOCAL, POIS ESTE ESTAVA MUITO EXALTADO.

.....

A VÍTIMA SRA. ISADORA LEITE E LOPES, TAMBÉM FOI ENCAMINHADA PARA O HOSPITAL DA CIDADE, ONDE TEVE ATENDIMENTO MÉDICO, PRONTUÁRIO 4654724, SENDO CONSTATADO DUAS LESÕES: A) CORTO CONTUSA EM DORSO NASAL DE APROXIMADAMENTE 0,5CM, RUBEFAÇÃO NA REGIÃO; B) APRESENTANDO LESÃO CORTO CONTUSA NA MUCOSA ORAL DO LÁBIO INFERIOR.

.....”

A materialidade da conduta do requerido está perfeitamente comprovada no bojo dos autos, notadamente provas colecionadas aos autos e a revelia do requerido, o que por si só confirmam a autoria e violação do art. 35 do RGV.

Provada a autoria e materialidade da infração, há de ser-lhe aplicada a reprimenda prevista no RGV, em especial no art. 35.

Reza o Parágrafo Segundo do art. 35 do Regulamento Geral de Vaquejada:

“Art. 35. (...)

Parágrafo Segundo: As punições possíveis, enquanto não for criado o código de conduta desportivo, serão de acordo com a gravidade dos fatos.”

O ato praticado pelo requerido além de ser grave, por se tratar de agressões verbais e físicas contra um profissional de trabalho, no exercício regular de suas funções, tem uma agravante ainda maior, foi praticado contra uma mulher.

O que se busca *in casu* não é apenas aplicar uma pena administrativa ao requerido, afastando-o, das competições chanceladas por esta associação, mas também demonstrar a todo coletivo social o aspecto negativo e reprovável da conduta, buscando, com isso, intimidar os competidores no geral para que não pratiquem qualquer ato semelhante.

Na aplicação da punição deve ser considerada, como já dito, gravidade e a natureza da infração cometida, os danos que dela provieram (não apenas para a requerente, mas para o esporte como o todo), as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do denunciado em processo administrativo junto à ABVAQ.

SUF



Os critérios ou elementos balizadores da dosimetria da punição, devem ser considerados no caso concreto, levando-se em consideração a culpabilidade do requerido a ensejar a punição aplicada.

Diante de todas as provas colhidas neste processo, bem como em face da confissão do mesmo em seu depoimento junto à autoridade policial, mesmo afirmando que não teve a intenção de machucar a requerente, está comprovada a prática do ato antidesportivo e o seu dolo. Sendo de logo descartada a aplicação da pena de advertência.

Superada a questão acima, fica claro ser justa a aplicação da pena de suspensão com observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ratificando a decisão liminar proferida nos autos.

Diante da gravidade da conduta do requerido e das condições nas quais ocorreram, decide esta Comissão Disciplinar Processante, com fulcro no art. 35 do RGV, pela **SUSPENSÃO do requerido, Sr. PEDRO LACERDA SOUTO, pelo prazo de 01 (um) ano dos eventos chancelados pela ABVAQ**, tendo como marco inicial da contagem do prazo a data da publicação da decisão liminar.

Remeta-se a presente decisão ao Presidente da ABVAQ, para análise e posicionamento, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral. Após decisão do Presidente, intime-se as partes, bem como expeça-se mandado de notificação ao Coordenador de Chancelas da ABVAQ, para que este comunique a decisão aos proprietários de parques de vaquejadas e organizadores de eventos que irão realizar corridas chanceladas, com o intuito de não permitir a realização de inscrições do requerido durante o prazo de suspensão estipulado nesta decisão.

Encaminhe-se ofício ao setor de TI para publicação da presente decisão liminar no site da associação.

Após as medidas acima citadas, os autos devem voltar a esta Comissão para regular prosseguimento do feito.

João Pessoa/PB., 15 de janeiro de 2025.

Presidente da Comissão

SUB



Membro da Comissão

Membro da Comissão